

A. I. Nº - 232902.0095/04-8
AUTUADO - ARTEMIS CARVALHO & MOREIRA LTDA.
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTENET - 15/04/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0110-03/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL BAIXADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Restou demonstrado que os produtos constantes na nota fiscal destinam-se a uma filial do contribuinte que se dedica, não a revenda, mas ao aluguel de roupas para revendas, não havendo etapa subsequente sobre a qual incidirá o imposto. Rejeitado o pedido de diligência. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 29/11/04, para exigir o ICMS no valor de R\$326,92, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual baixada, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232902.0109/04-9 acostado às fls. 6 e 7 dos autos.

O autuado apresentou defesa por meio de advogado (fls. 24 a 38), esclarecendo que iniciou suas atividades no comércio de tintas, porém procedeu a duas alterações em seu Contrato Social: a primeira no ano de 1999, quando passou a comercializar e alugar roupas, e a segunda, no ano de 2001, quando constituiu filial com o fim exclusivo de alugar roupas para eventos.

Ressalta que: a) na Nota Fiscal Avulsa nº 1476252004, há indicação da remessa para a filial que apenas aluga roupas para eventos; b) pelo Alvará de Funcionamento e pelas notas fiscais de serviço acostados, verifica-se que se trata apenas de operações nas quais incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN), pois não há circulação de mercadorias sujeitas à incidência do ICMS. Em seguida, transcreve diversas decisões exaradas pelo CONSEF para reforçar a sua argumentação.

Pede a realização de diligência, por fiscal estranho ao feito, para que seja verificado “in loco” em seu estabelecimento que a atividade exercida é a de aluguel de roupas para eventos. Discorre sobre os conceitos de diligência e perícia, a sua finalidade, a discricionariedade da autoridade julgadora e conclui requerendo a improcedência do lançamento.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 61 a 63), explica que, no momento da ação fiscal, o autuado fazia transportar pelo posto fiscal Honorato Viana (Candeias-BA) um fardo com 20 vestidos procedentes de uma empresa estabelecida em São Paulo. Diz que, verificado o sistema

da SEFAZ, constatou que o contribuinte destinatário encontrava-se com a sua inscrição estadual baixada, tendo sido lavrado o Termo de Apreensão e o presente Auto de Infração.

Transcreve diversos dispositivos do RICMS/97 (artigos 125, inciso II-A; 149; 150, inciso III; 191; 911, § 5º e 913) e conclui que o lançamento foi feito “corretamente e contra a pessoa correta”, uma vez que “a inscrição estadual do estabelecimento único da empresa autuada, no momento da ação fiscal, encontrava-se BAIXADA, conforme cópia da informação cadastral anexada”.

Quanto às alegações defensivas, afirma que, na época da autuação, a informação que possuía era que a empresa estava baixada no cadastro de contribuintes e se dedicava ao comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos, o que o levou a efetuar o lançamento. Entretanto, aduz que, “com as provas anexas ao processo, pode-se caracterizar que tais mercadorias tenham como finalidade, locação”, e deixa a cargo do CONSEF a decisão final sobre este Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de diligência a fiscal estranho ao feito, formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa por processo de baixa, conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Ocorrências acostado às fls. 6 e 7 dos autos.

O autuado apresentou defesa esclarecendo que iniciou suas atividades no comércio de tintas, porém procedeu a duas alterações em seu Contrato Social: a primeira no ano de 1999, quando passou a comercializar e alugar roupas, e a segunda no ano de 2001, quando constituiu filial (o estabelecimento autuado) com o fim exclusivo de alugar roupas para eventos, atividade sujeita ao pagamento do ISSQN.

Da análise dos documentos acostados ao PAF, constato que as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 2552 (20 vestidos) são oriundas de estabelecimento situado em São Paulo e se destinam à empresa Artemis Carvalho M. Ltda., CNPJ nº 24.084.814/0001-73, sem inscrição no cadastro de contribuintes da SEFAZ-BA, e situada na Rua Clóvis Spínola, 40 Cj. 40 – Politeama, em Salvador – Bahia.

Pelos contratos sociais, comprovantes de inscrição na Receita Federal e o alvará de funcionamento fornecido pela Prefeitura de Salvador, juntados pelo autuado às fls. 48 a 55, verifico que o contribuinte autuado é uma filial da empresa Artemis Carvalho e Moreira Ltda. e se encontra localizada no endereço indicado na Nota Fiscal, objeto desta autuação, dedicando-se exclusivamente ao “aluguel de objetos de vestuário, jóias, calçados e outros acessórios”.

Observo que o próprio autuante reconheceu que, “com as provas anexas ao processo, pode-se caracterizar que tais mercadorias tenham como finalidade, locação”, não havendo, portanto, etapa subsequente de tributação sobre a qual possa incidir o ICMS. Sendo assim, considero indevida a exigência imposta por meio deste Auto de Infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232902.0095/04-8, lavrado contra **ARTEMIS CARVALHO & MOREIRA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR